



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014898-30.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCISCO NARCELIO DE MACEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folha 146 dos autos originários por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0014898-30.2024.8.26.0502

Agravante: Francisco Narcelio de Macedo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 11876

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DO EXAME NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão de Francisco Narcelio de Macedo ao regime aberto, condenado por diversos crimes, incluindo furto qualificado e ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a fundamentação baseada nas peculiaridades do caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi devidamente fundamentado pelo juízo de origem, com base na reincidência do sentenciado e na necessidade de cautela para progressão ao regime aberto, conforme Súmula nº 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que determinou o exame criminológico antes da análise do pedido de progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico pode ser determinado com base nas peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

CP, arts. 155, § 4º, I e IV, 140, § 3º, 147, caput, 69; ECA, art. 244-B, caput; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/06 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 4ª RAJ, que na folha 146 dos autos da

execução criminal de nº 0006096-20.2023.8.26.0521, determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de progressão do sentenciado FRANCISCO NARCELIO DE MACEDO ao regime aberto.

Aduz, em síntese, que "*O agravante faz jus à progressão de regime prisional desde 27 de outubro de 2024*"; suscita a nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação idônea; afirma que há bom comportamento carcerário e preenchimento do requisito subjetivo; pleiteia a concessão de liminar, para que seja afastada a necessidade de exame criminológico, e o provimento do recurso, para concessão da progressão de regime.

O recurso foi recebido na folha 34 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 37/38 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 39).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 47/53, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena total de cinco anos e sete meses de reclusão, por infração ao disposto nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, no artigo 244-B, *caput*, do ECA, no artigo 140, § 3º, artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, e no artigo 155, *caput* e § 1º, todos do Código Penal, no regime semiaberto (*vide* cálculo de pena nas folhas 114/117 dos autos originários).

Antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela defesa constituída do agravante, foi determinada, na folha 146 da origem, a realização de exame criminológico, destacando-se o seguinte trecho:

"Cuida-se de pedido de progressão ao regime aberto em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico.

Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 2029), com

três execuções ativas, e que, ainda, almeja benefício que o colocará em imediato convívio com a sociedade, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos."

Ao contrário do quanto alegado pela Defensoria Pública, **nota-se que o d. Juízo a quo analisou o caso concreto ao determinar a realização do exame criminológico, não sendo caso de se declarar a nulidade da decisão impugnada, como pleiteado nas razões recursais.**

Como se vê, o i. Juízo de piso justificou, de forma idônea, a necessidade da realização do exame criminológico, com base no fato do sentenciado estar com três execuções ativas, demandando maior cautela para fins de progressão ao regime aberto, em que há retorno direto ao convívio em sociedade, atentando-se ao disposto na Súmula n.º 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Assim, como o i. Juízo de piso entendeu que era caso de se determinar a realização no caso presente e fundamentou de forma idônea a necessidade do exame criminológico, deve ser mantida a decisão impugnada, aguardando-se a realização do exame para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folha 146 dos autos originários por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator